



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS ROGÉRIO**

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 681, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.*

Autor: Senador **JORGINHO MELO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 681, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para tornar mais rigorosas as punições aos responsáveis pelo rompimento de barragens.

O PL nº 681, de 2019, foi estruturado em três artigos.

O art. 1º indica o objeto da Lei, que é proibir a construção de barragens pela técnica de alteamento a montante e tornar mais rigorosas as punições para os responsáveis pelo rompimento de barragens.

O art. 2º traz uma série de modificações à Lei nº 12.334, de 2010. No *caput* do art. 1º da Lei da PNSB, são adicionados os incisos V e VI, que tratam, respectivamente, da proibição da técnica de construção de barragens por alteamento a montante e da proibição da construção de barragens a montante de povoamentos ou mananciais de água para abastecimento público. Já a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

modificação do art. 5º adiciona os §§ 1º e 2º, que estabelecem, respectivamente, a responsabilização administrativa, cível e criminal de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por acidentes com barragens que provoquem danos ambientais e a morte de pessoas, e a extensão dessa responsabilidade à cadeia hierárquica da pessoa jurídica. Por fim, é inserido o art. 12-A, que estipula penas para as condutas que resultem no rompimento de barragem, que podem atingir até 20 anos, sem direito a fiança e extensível a todos que concorreram para o rompimento da barragem.

Para finalizar, o art. 3º estipula a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

O PL nº 681, de 2019, foi enviado unicamente a esta Comissão para apreciação em decisão terminativa, e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição, bem como analisar-lhe o mérito.

Quanto à admissibilidade, verifica-se a constitucionalidade formal e material do PL nº 681, de 2019. Do ponto de vista do conteúdo, a proposição concretiza os princípios constitucionais da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em quaisquer de suas formas (Constituição Federal – CF, art. 23, VI). Ademais, compete ao Poder Público controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos do art. 225, § 1º, V, da CF.

Já em relação ao aspecto formal, incide a competência legislativa da União, já que é competência privativa desta legislar sobre água e energia (CF, art. 22, IV) e jazidas e minas (CF, art. 22, XII), e é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, VI), bem como sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (CF, art. 24, VIII). Demais disso,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da CF.

Não vemos óbices também quanto à juridicidade.

Quanto à regimentalidade, contudo, consideramos que o PL nº 681, de 2019, foi prejudicado, em parte, pela aprovação, em decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente (CMA), do PL nº 550, de 2019, que foi remetido à Câmara dos Deputados em 20 de março último.

O PL nº 550, de 2019, também modifica a Lei nº 12.334, de 2010, e, entre outras disposições, proíbe a construção de barragens por alteamento a montante e impõe restrições à localização de barragens. Ou seja, tratou de parte dos tópicos abrangidos pelo PL nº 681, de 2019.

Restaria, portanto, passível de apreciação por esta Comissão a parte do PL nº 681, de 2019, que propõe a criminalização das condutas que podem provocar o rompimento de barragens. A ideia nos parece relevante, oportuna e meritória. Caberiam, contudo, alguns ajustes formais, que apresentamos na forma de emenda substitutiva.

III – VOTO

Ante os motivos expostos, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 681, de 2019, e, no **mérito**, pela sua aprovação, na forma da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 681, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Segurança de Barragens (PNSB), para criminalizar condutas que resultem no rompimento de barragens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Dar causa a rompimento de barragem por descumprimento de dispositivo desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se do rompimento resultar:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa;

II – morte:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º Se do crime culposo resultar:

I – lesão corporal grave:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

II – morte:

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos neste artigo incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, especialmente o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 5º Os crimes previstos neste artigo não são passíveis de fiança.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Presidente

, Relator



SF/19182.60132-21